



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

PORTARIA GAB. Nº 440, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

### Exonera Encarregado Escolar da Escola Municipal Major Cândido

A Prefeita Municipal de Barreiras/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71 da Lei Orgânica do Município de Barreiras/BA, da forma que autoriza o Art. 28 e seus incisos da mesma Lei c/c o Art. 47 da Lei Municipal 0572/2002 combinada com a Lei 675/2005, resolve:

Art. 1º Exonerar do Cargo em Comissão NH6, de Encarregado Escolar da Escola Municipal Major Cândido, a Srª Suzana Oliveira dos Santos Silva, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 2º A Presente Portaria deverá ser publicada na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei Orgânica do Município de Barreiras/BA, e deverá ser afixada em local próprio na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir do dia 01.12.2011.

  
Jusmari Oliveira  
Prefeita Municipal

LEI Nº. 979/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

### “Dispõe sobre a transação, o pagamento integral em parcela única e o parcelamento de créditos tributários em âmbito judicial, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei, estabelece condições em que o Município de Barreiras, Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos de execuções fiscais devem observar para celebrar transação, o pagamento integral em parcela única ou aderir ao parcelamento que consigna, em âmbito judicial.

§ 1º. Não será permitida a divisão do crédito tributário em execução, para fazer uso de ambos os institutos de que trata esta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário remanescente o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 2º. Em todos os atos e procedimentos desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, não-discriminação, colaboração, aproximação da administração aos cidadãos, moralidade, imparcialidade, segurança jurídica,

confidencialidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, boa-fé, confiança legítima, economicidade, publicidade, transparência e do interesse público.

Art. 3º. São objetivos da presente Lei:

I – ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;

II – propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria Municipal de Finan-

ças em âmbito administrativo, bem como, conferir celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Município, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barreiras;

III – privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;

IV – reduzir progressivamente o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

V – garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VI – reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 4º. O contribuinte tem o dever de veracidade, de proceder com lealdade e boa-fé em seus atos e de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação ou de qualquer outra modalidade de solução alternativa de controvérsia tributária.

Art. 5º. É condição para a viabilização da transação, do pagamento integral em parcela única ou do parcelamento judicial nos moldes da presente Lei, que o executivo fiscal esteja ajuizado.

Art. 6º. A transação, o pagamento integral em parcela única e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas.

§ 1º. A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º. As despesas processuais correrão por conta do executado, que, também, arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 62, da Lei Municipal n.º 857, de 08 de julho de 2009.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município é a autoridade administrativa competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

Art. 8º. O Município de Barreiras, por meio da Procuradoria Geral do Município e o contribuinte poderão dar início à transação, ao pagamento integral em parcela única ou ao parcelamento sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

#### CAPÍTULO II

#### DA TRANSAÇÃO JUDICIAL

Art. 9º. A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município de Barreiras e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum e tem por fim a resolução do litígio judicial.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro, veículos automotores, bens de raiz, navios e aviões nos autos do executivo fiscal, suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, em avaliação feita em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, fica vedada a transação disposta nesta Lei.

Art. 10º. A transação prestar-se-á à solução de litígios e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica às sanções de natureza pecuniária, que poderão ser reduzidas de 45% (Quarenta e cinco por cento) até 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) até 80% (O-



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

tenta por cento) para multa de infração, nos moldes desta Lei, mediante proposta da Procuradoria Geral do Município de Barreiras.

Art. 11. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito tributário, ante a ausência de homologação judicial, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constante do termo a que se refere o §1º do artigo 6º.

Art. 12. O termo de transação, apresentado pela Procuradoria Geral do Município na audiência de conciliação ou como instrumento de petição a ser protocolizada, tem como requisitos:

I – apresentação por escrito, com qualificação das partes, relatório, motivações e decisões, com a data e o local de sua realização e a assinatura de todos os envolvidos;

II – o relatório, que conterá o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões;

III – os fundamentos da decisão, em que devem ser mencionadas as questões de fato e de direito e as condições para cumprimento do acordo;

IV – termo de confissão, renúncia e desistência mencionado no §1º do artigo 6º;

V – a manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) dias a contar da audiência, via documento de arrecadação da receita municipal (DAM) próprio, o que deverá ser informado ao juízo e ao Município de Barreiras.

§ 2º. Em caso de pleito de transação por petição conjunta, esta será instruída com o DAM referente ao crédito tributário remanescente.

Art. 13. O termo de transação judicial surtirá seus efeitos quando homologado pelo juiz competente.

§ 1º. Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 2º. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

§ 3º. O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

### CAPÍTULO III

#### DO PAGAMENTO INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA E DO PARCELAMENTO JUDICIAL

Art. 14. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal, mediante o aproveitamento das remissões consignadas neste Capítulo.

§ 1º. Aplica-se ao parcelamento tributário o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

§ 2º. O disposto neste Capítulo não se aplica ao ITIV – Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Art. 15. O parcelamento judicial prestar-se-á à suspensão da execução fiscal e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Parágrafo único. A remissão relativa ao parcelamento judicial incidirá sobre a multa, de 45% (Quarenta e cinco por cento) até 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) até 80% (Oitenta por cento) para multa de infração, nos moldes desta Lei, mediante proposta da Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Para efeito desta Lei, ficam reduzidos os juros e multas de mora, multa de infração em âmbito judicial nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente

até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

a) de 90% (Noventa por cento) a 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 70% (Setenta por cento) a 80% (Oitenta por cento) para multa de infração.

II - Para parcelamentos:

a) de 60% (Sessenta por cento) a 80% (Oitenta por cento) para juros e multa de mora, e de 40% (Quarenta por cento) a 60% (Sessenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;

b) de 55% (Cinquenta e cinco por cento) a 75% (Setenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e de 35% (Trinta e cinco por cento) a 55% (Cinquenta e cinco por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;

c) de 50% (Cinquenta por cento) a 70% (Setenta por cento) para juros e multa de mora e de 30% (Trinta por cento) a 50% (Cinquenta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes;

d) de 45% (Quarenta e cinco por cento) a 65% (Sessenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) a 45% (Quarenta e cinco por cento) para multa de infração de 25 a 36 vezes.

§ 1º. As formas de parcelamento previstas no inciso II ficam sujeitas aos seguintes critérios:

I – 10% (Dez por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 05 a 12 vezes;

II – 20% (Vinte por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 13 até 24 vezes;

III – 30% (Trinta por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 25 até 36 vezes.

§ 2º. O valor da entrada correspondente a 1ª (primeira) parcela referente aos parcelamentos deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, quando o devedor executado providenciará a comunicação ao juízo competente e à Secretaria de Finanças.

§ 3º. As demais parcelas deverão ser recolhidas em 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento da parcela anterior.

Art. 17. O devedor do crédito tributário poderá parcelar o crédito remanescente em até 36 (trinta e seis) parcelas.

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de dívida de pessoa física relativa ao IPTU e Taxas;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa ao IPTU e Taxas;

c) R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa aos demais tributos.

Parágrafo único. As condições de parcelamento definidas nesta Lei, são exclusivamente aplicadas para os acordos firmados por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 18. A adesão ao pagamento integral em parcela única ou do parcelamento judicial será feita por termo próprio, assinado pelo devedor e pelo Procurador Geral do Município e implicará:

I – a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

III - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

VII - não atraso no pagamento de parcelamento judicial anteriormente celebrado.

Art. 19. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Art. 20. O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 21. O parcelamento judicial do crédito tributário remanescente não será renegociado.

Art. 22. Cuidando-se de parcelamento judicial requerido por petição conjunta, esta será instruída com o documento de arrecadação da receita município (DAM) pertinente.

Art. 23. Considera-se efetivado o pedido de parcelamento na data da audiência ou de protocolização da petição conjunta contendo o termo devidamente assinado.

Art. 24. O pagamento será realizado por meio de documentos de arrecadação da receita município (DAM), retirados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 26. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor executado perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se ocorrido quaisquer das hipóteses seguintes:

I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos acordos celebrados em âmbito judicial;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do acordo judicial celebrado;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas dos benefícios contemplados pela presente Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

### CAPÍTULO III

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 27. Para efeito desta Lei, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (Dez por cento) incidentes sobre o montante da dívida ativa ajuizada ou sobre o percentual arbitrado pelo juízo durante audiência de conciliação, honorários estes, que serão obrigatoriamente recolhidos e destinados ao fundo financeiro específico previsto no artigo seguinte, em percentual nunca inferior a 10 (Dez por cento).

Art. 28. Fica criado o Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município de Barreiras, constituído pelas receitas de honorários advocatícios recebidos da cobrança judicial da dívida ativa, bem como, dos honorários provenientes de sucumbência e/ou acordos judiciais de qualquer natureza oriundos em virtude dos acordos judiciais celebrados por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 29. O Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município, deverá ser aberto em conta específica na instituição

financeira oficial Banco do Brasil S/A, conta esta, que será gerida e administrada pelo Procurador Geral do Município, sendo de sua competência a obrigação de efetivar a prestação de contas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto neste Capítulo, a Secretaria Municipal de Finanças, emitirá ao sujeito passivo da obrigação tributária documento de arrecadação da receita municipal (DAM) próprio correspondente aos honorários advocatícios, com destinação exclusiva a conta do Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município de Barreiras.

Art. 30. As receitas do Fundo serão utilizadas em 8% para rateio entre os Procuradores do Município na ativa e 2% das receitas destinadas à manutenção e investimentos na estrutura material e humana da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Para o efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior, as receitas do Fundo pertinente aos 8% (oito por cento) para efeito de rateio dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Município na ativa, se darão, obrigatoriamente, na seguinte proporção:

I – Procurador Geral do Município: 2% (dois por cento).

II – Coordenador da Procuradoria Especializada Administrativa: 1% (um por cento).

III – Coordenador da Procuradoria Especializada Fiscal: 1% (um por cento).

VI – Coordenador da Procuradoria Especializada Judicial: 1% (um por cento).

V – Procuradores do Município na Ativa: dividiram entre si, e, em igual proporção os 3% (três por cento) restantes.

§ 1º. Fica vedada a participação de qualquer agente público em mais de uma das categorias elencadas acima para efeito de rateio dos honorários advocatícios de que tratam o presente capítulo.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
Jusmari Oliveira  
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 980/11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

**“Define o traçado do Perímetro Urbano de Barreiras.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Perímetro Urbano do Município, delimitado pela poligonal descrita a partir das coordenadas em UTM, SAD 69:

PONTO	COORDENADAS E	COORDENADAS N
1	503.099,554	8.665.826,549
2	505.061,352	8.65.060,916
3	503.460,400	8.662.113,669
4	505.830,480	8.662.005,839
5	506.367,579	8.658.794,192
6	510.846,169	8.658.719,159
7	510.800,201	8.657.332,130
8	506.387,730	8.657.397,283
9	500.500,520	8.653.400,500
10	500.638,549	8.651.758,457
11	499.088,271	8.651.974,582
12	498.894,308	8.652.191,499
13	498.697,047	8.652.342,429
14	498.207,124	8.652.365,766
15	498.127,276	8.652.568,407
16	498.464,148	8.652.824,594
17	498.464,148	8.653.206,753
18	496.667,898	8.563.450,542
19	492.595,684	8.659.259,476
20	489.468,734	8.660.653,435
21	490.457,247	8.661.271,851
22	496.352,170	8.661.553,330
23	501.200,000	8.662.700,000



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

Art. 2º A planta que limita a Zona Urbana do Município constitui-se em anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 820/2008 e a Lei nº. 913/2010.

**Jusmari Oliveira**  
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 981/11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

**“Altera artigo 21, II, d da Lei nº. 647/2004, que por sua vez foi alterado pela Lei nº. 914/2010 e dá outras providências.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 21, II da Lei nº. 647/2004 fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 21.

...

II - ...

d) Zona de Ocupação Secundária 4 – Setor Universitário

Art. 2º Os loteamentos a serem criados na ZOS4 – Setor Universitário terão como tamanho de lotes padrão a medida de 12mx30m, com área de 360 m2.

Art. 3º O anexo único desta Lei delimita a abrangência da ZOS4 – Setor Universitário

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Jusmari Oliveira**  
Prefeita de Barreiras

LEI N.º 982/2011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de BARREIRAS-BA, para o exercício de 2012, e dá outras providências**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

### TITULO I DO CONTEUDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º) – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de BARREIRAS, para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos a ela vinculados.

### TITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPITULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º) – A Receita total nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimado no mesmo valor da despesa total de R\$ 270.404.317,40 (duzentos e setenta milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Art. 3º) – Decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente, as receitas são estimadas com o seguinte desdobramento:

TITULOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita Tributária	23.251.000,00	-	23.251.000,00
Receita Contribuições	2.000.000,00	-	2.000.000,00
Receita Patrimonial	1.067.000,00	-	1.067.000,00
Receita Serviços	2.658.996,98	-	2.658.996,98
Transferências Correntes	178.527.853,96	67.712.266,46	246.240.120,42
Outras Receitas Correntes	4.505.000,00	-	4.505.000,00
<b>S O M A (1)</b>	<b>212.009.850,94</b>		<b>279.722.117,40</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Operações de Crédito	-	560.000,00	560.000,00
Alienações de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	-	11.165.200,00	11.165.200,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>S O M A (2)</b>		<b>11.725.200,00</b>	<b>11.725.200,00</b>
Contas Retif. do Fundeb	( 21.043.000,00 )		( 21.043.000,00 )
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>190.966.850,94</b>	<b>79.437.466,46</b>	<b>270.404.317,40</b>

### CAPITULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º) – A Despesa fixada à conta de recursos previstos neste capítulo observada a programação anexa a esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – por órgãos

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	8.280.000,00	-	8.280.000,00
GABINETE DA PREFEITA	3.878.806,19	-	3.878.806,19
GUARDA MUNICIPAL	3.557.441,17	-	3.557.441,17
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	60.170,00	-	60.170,00
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	307.961,03	-	307.961,03
GABINETE DA VICE - PREFEITA	115.707,50	-	115.707,50
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.700.806,79	-	1.700.806,79
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	311.149,68	-	311.149,68
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	13.994.671,19	-	13.994.671,19
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CUL, ESP LAZER	20.055.269,29	-	20.055.269,29
FUNDEB	50.000.000,00	-	50.000.000,00
SECRETARIA DE DESENV. ECON. AGRONEGOCIO	6.101.281,00	-	6.101.281,00
SECRETARIA DE TRABALHO E PROM. SOCIAL	2.382.510,46	3.481.196,98	5.863.707,44
SECRETARIA DE INFRA-ESTR.E SERV. PUBLICOS	35.941.990,71	-	35.941.990,71
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-	98.725.765,80	98.725.765,80
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E TURISMO	4.359.066,46	-	4.359.066,46
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	498.273,21	-	498.273,21
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	-	2.652.786,34	2.652.786,34
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC	-	920.222,86	920.222,86
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	-	39.470,00	39.470,00
ENCARGOS SOCIAIS	12.618.748,57	-	12.618.748,57
SANAB	73.996,98	-	73.996,98
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	347.025,19	-	347.025,19
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>164.584.875,42</b>	<b>105.819.441,98</b>	<b>270.404.317,40</b>



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

II – por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
LEGISLATIVA	8.280.000,00	-	8.280.000,00
JUDICIÁRIA	1.644.806,79	-	1.644.806,79
ADMINISTRAÇÃO	41.908.197,03	-	41.908.197,03
SEGURANÇA PÚBLICA	3.591.041,17	-	3.591.041,17
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-	6.765.809,20	6.765.809,20
SAÚDE	-	98.748.435,80	98.748.435,80
TRABALHO	62.333,75	1.600,00	63.933,75
EDUCAÇÃO	65.845.263,62	-	65.845.263,62
CULTURA	2.807.418,63	-	2.807.418,63
DIREITOS DA CIDADANIA	572.800,00	-	572.800,00
URBANISMO	13.851.239,01	-	13.851.239,01
HABITAÇÃO	1.454.200,00	-	1.454.200,00
SANEAMENTO	-	303.596,98	303.596,98
GESTÃO AMBIENTAL	1.002.273,21	-	1.002.273,21
AGRICULTURA	5.798.881,00	-	5.798.881,00
INDÚSTRIA	56.000,00	-	56.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	470.400,00	-	470.400,00
ENERGIA	889.260,41	-	889.260,41
TRANSPORTES	1.590.400,00	-	1.590.400,00
DESPORTO E LAZER	1.794.587,04	-	1.794.587,04
ENCARGOS ESPECIAIS	12.618.748,57	-	12.618.748,57
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	347.025,19	-	347.025,19
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>164.584.875,42</b>	<b>105.819.441,98</b>	<b>270.404.317,40</b>

III – por fonte:

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	8.280.000,00	-	8.280.000,00
GABINETE DA PREFEITA	3.878.806,19	-	3.878.806,19
GUARDA MUNICIPAL	3.557.441,17	-	3.557.441,17
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	60.170,00	-	60.170,00
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	307.961,03	-	307.961,03
GABINETE DA VICE - PREFEITA	115.707,50	-	115.707,50
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.700.806,79	-	1.700.806,79
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	311.149,68	-	311.149,68
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	13.765.391,19	229.280,00	13.994.671,19
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CUL, ESP LAZER	14.032.109,29	6.023.160,00	20.055.269,29
FUNDEB	-	50.000.000,00	50.000.000,00
SECRETARIA DE DESENV. ECON. AGRONEGOCIO	4.982.081,00	1.119.200,00	6.101.281,00
SECRETARIA DE TRABALHO E PROM. SOCIAL	4.815.707,44	1.048.000,00	5.863.707,44
SECRETARIA DE INFRA -ESTR. E SERV. PÚBLICOS	24.846.700,12	11.095.290,59	35.941.990,71
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	23.738.864,29	74.986.901,51	98.725.765,80
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E TURISMO	4.359.066,46	-	4.359.066,46
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	498.273,21	-	498.273,21
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	632.901,99	2.019.884,35	2.652.786,34
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESC	686.862,85	233.360,01	920.222,86
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	39.470,00	-	39.470,00
ENCARGOS SOCIAIS	12.608.548,57	10.200,00	12.618.748,57
SANAB	73.996,98	-	73.996,98
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	347.025,19	-	347.025,19
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>123.639.041,24</b>	<b>146.765.276,16</b>	<b>270.404.317,40</b>

Art. 5º) – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares destinados a reforço de dotações orçamentárias, nos limites e fonte de recursos abaixo indicados:

a)- decorrentes de superávit financeiro até o limite 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43 parágrafo 1º, Inciso I e Parágrafo 2º da Lei 4.320/64;

b) - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado na forma estabelecida no art. 43, parágrafo 1., inciso II e parágrafos 3. e 4. da Lei 4.320/64;

c)- decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, conforme o estabelecido no art. 43º, parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal, no limite de 100% (cem por cento) das despesas auto-

rizadas.

II – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 6º) – Esta Lei vigorará em 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

  
Jusmari Oliveira  
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 977/11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

**Dispõe sobre a denominação de bairros, logradouros e bens públicos do Município de Barreiras, e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº. 937/2011, fica alterada a nomenclatura de bairros e logradouros do Município de Barreiras, conforme Tabela de Logradouros e Bairros de Barreiras - Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: alameda, arraial, avenida, baía, baixa, beco, boulevard, cais, calçadão, caminho, chácara, escadaria, escadilha, estrada, fazenda, galeria, ilha, jardim, ladeira, largo, monte, outeiro, parque, passagem elevada, passarela, pátio, ponte, ponto, porto, praça, praia, prainha, rodovia, rotatória, rua, sítio, travessa, trevo, túnel, viaduto, viela e vila.

### CAPÍTULO II

#### DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 2º- Obriga-se o Poder Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I - a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;


II - o nome dos bairros, logradouros e bens públicos, acompanhados com o número da Lei Municipal que os denominou;

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º- Sempre que houver mudança da nomenclatura de bairros, logradouros e bens públicos oficialmente reconhecidos, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas em Lei Municipal, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 4º - Constatada a alteração da nomenclatura de bairros, logradouros e bens públicos, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritório distintos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Jusmari Oliveira  
Prefeita de Barreiras



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1265 - 04 de Janeiro de 2012 - ANO 06

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

### EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 137/2011

Processo Administrativo Nº104/2011  
Contratante: Prefeitura Municipal de Barreiras  
Contratado: PAULO STEFANO MARTINS DE ALENCAR  
Objeto do Contrato: Fornecimento parcelado de material pedagógico a serem utilizados para atender as necessidades das escolas da zona rural deste município de barreiras em atendimento ao programa dinheiro na escola o FNDE.  
Valor do Objeto: R\$ 25.250,00  
Modalidade: Pregão Presencial Nº 059/2011  
Unidade Orçamentária: 02.08.01 – Secretaria de Educação Cultura Esporte e Lazer  
Atividade: 12.361.002.2.016 – Gestão das Ações do Programa dinheiro direto na escola  
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo  
Prazo da Vigência: 31 de Dezembro de 2011  
Data da Assinatura: 15 de Setembro de 2011

viço n: 019/2010- Contratante: Prefeitura Municipal de Barreiras, contratada: MERCANTIL DE TECIDOS BARREIRENSE LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo estabelecido na cláusula quarta do contrato original por mais 03 (três) meses, contando a partir do término do prazo do Instrumento original para vigorar até 31/05/2010, sem alteração do valor pactuado. Data da assinatura em 31 de Dezembro de 2010.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Barreiras, no uso de suas atribuições HOMOLOGA Pregão Presencial Nº 059/2011, cujo objeto é o Fornecimento parcelado de material pedagógico a serem utilizados para atender as necessidades das escolas da zona rural deste município de barreiras em atendimento ao programa dinheiro na escola o FNDE. (de Transito) neste Município de Barreiras.

Barreiras, Ba – 12 de Setembro de 2011.

  
Jusmari Terezinha de Souza Oliveira  
Prefeita Municipal

### REPUBLICAÇÃO: RESUMO DO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo de licitação na Modalidade Tomada de Preço n: 002/2011 – 1: Termo Aditivo ao contrato de Prestação de serviço n: 049/2011 – Contratante: Prefeitura Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, através do Fundo Municipal de Saúde de Barreiras. Contratada: ALDECI MENEZES LOPES- ME. OBJETO: Acréscimo de quantitativo em aproximadamente 25%, perfazendo um valor total de R\$ 489.930,23 (Quatrocentos e Oitenta e Trinta Reais e Vinte e Três Centavos. Data da assinatura 20 de Setembro de 2011.

### REPUBLICAÇÃO: RESUMO DO TERMO ADITIVO

Processo de Inexigibilidade de licitação n: 002/2010 – 2: Termo Aditivo ao contrato de Prestação de Serviço n: 001/2010 – Contratante: Prefeitura Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRAS, contratado: AUDIO BARREIRAS SERVIÇOS AUDIOLÓGICOS LTDA. Objeto: Inclusão de procedimentos sem alteração do valor pactuado. Data de assinatura em 03 de novembro de 2011.

### REPUBLICAÇÃO: RESUMO DO TERMO ADITIVO

Processo administrativo de Licitação na modalidade Carta Convite n: 003/2010 – 1 Termo Aditivo ao contrato de Prestação de Ser-